



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.001155/2009-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-010.157 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de julho de 2021  
**Recorrente** TERRA DOCE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2004

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DOS EMPREGADOS. GFIP. RELATÓRIO FISCAL. NULIDADE

É obrigação da empresa arrecadar as contribuições dos segurados empregados, descontando-as da respectiva remuneração, e recolher o produto arrecadado no prazo legal.

A declaração na GFIP importa em confissão dos valores devidos e não recolhidos.

Uma vez regularizadas as omissões quando da lavratura da notificação, com a entrega do relatório fiscal correto, e tendo sido deferido ao contribuinte novo prazo para impugnação, não há que se falar em nulidade do lançamento ou cerceamento do direito de defesa e do contraditório.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF.

O MPF é mecanismo de controle administrativo e o prazo de 180 dias, nele previsto, para execução das auditorias por parte da fiscalização da RFB, pode ser prorrogado tantas vezes quantas necessárias, sendo válidas as prorrogações feitas tempestivamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões o Conselheiro Diogo Cristian Denny. O Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem não participou desse julgamento, sendo substituído pelo Conselheiro Diogo Cristian Denny (Suplente Convocado).

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregorio Rechmann Junior, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ricardo

Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Ana Claudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny (suplente convocado) e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

### **DA NOTIFICAÇÃO**

Trata-se de crédito previdenciário lançado pela fiscalização contra Terra Doce Comércio e Indústria Ltda., através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) em epígrafe, referente às contribuições destinadas à Seguridade Social.

2. No lançamento antes referido, verificou-se a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou-se a base de cálculo tributável e calculou-se o montante do tributo devido em R\$ 18.982,18 (dezoito mil, novecentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos), consolidado em 21/10/2005.

3. De acordo com o Relatório Fiscal de fls.24/26 que integra a mencionada notificação, são objeto do lançamento as contribuições devidas à Seguridade Social, declaradas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP como arrecadadas pela empresa mediante desconto efetuado na remuneração de seus empregados e não recolhidas na época própria. Tal fato, em tese, configura a prática de crime contra a Seguridade Social.

### **DA IMPUGNAÇÃO**

4. Notificada em 21/10/2005, conforme assinatura aposta às fls.01, e inconformada com o lançamento fiscal, a empresa apresentou a petição de fls.28/29 em 27/04/2006.

5. Embora não tenha sido apresentada impugnação no prazo legal, na referida petição a empresa alegou que não recebeu o RELATÓRIO FISCAL juntamente com os anexos que compõem a NFLD e que tal fato impediu de se defender, configurando cerceamento de defesa e ofensa do princípio do contraditório. Requereu que fosse promovido novo procedimento fiscal, com a consequente expedição de relatório, uma vez que no TEAF não constava que foram examinados livros fiscais, folhas de pagamento e GFIP.

### **DA DILIGÊNCIA**

6. Da análise do processo administrativo fiscal, a autoridade julgadora constatou que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito foi entregue ao contribuinte em 21/10/2005, conforme data e assinatura aposta às fls.01 e que o Relatório Fiscal de fls.24/26 data de 28/10/2005.

7. Assim, conforme despacho de fls.35/36, foi determinada a entrega do Relatório Fiscal que compõe a NFLD ao contribuinte, para ciência do mesmo, mediante recibo. Foi determinada, ainda, a reabertura do prazo para impugnação, possibilitando ao contribuinte exercer seu direito de defesa e do contraditório.

8. Em cumprimento à diligência solicitada, o Auditor Fiscal manifestou-se às fls.41 informando que:

- a empresa havia sido cientificada da presente Notificação em 21/10/2005 e que, após essa data, foi verificado erro no relatório fiscal emitido inicialmente. Portanto, foi expedido novo Relatório Fiscal, em 28/10/2005, em substituição ao primeiro.

- passando pela possibilidade de extravio deste novo relatório, procedeu-se à nova emissão do Relatório Fiscal correto (fls.38/40), o qual foi entregue ao contribuinte.

### **DA SEGUNDA IMPUGNAÇÃO**

9. Cientificada do novo Relatório Fiscal em 04/08/2006, conforme assinatura aposta às fls.40, a empresa apresentou defesa tempestiva em 21/08/2006, conforme comprova a

data de protocolo n.º 23795932 (fls.43). Em sua peça de Defesa (fls.44/45), alega, em suma:

9.1 que foi cientificada do Relatório Fiscal somente em 04/08/06, o que confirma suas alegações iniciais, apresentadas em 27/04/2006.

9.2 que resta configurada a inconsistência do procedimento fiscal inicial, vez que o Relatório Fiscal é essencial para convalidar a ação e que sem sua ciência não é possível o contribuinte defender-se, conduzindo ao cerceamento de defesa, com quebra do contraditório pleno e amplo.

9.3 que a peça fiscal é nula, sendo inconvaleável e insubsistente o procedimento fiscal, impondo-se sua invalidação pela própria Administração.

9.4 que se esse não for o entendimento da Administração, que seja devolvido o prazo de defesa, procedendo à notificação via correio.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Belo Horizonte julgou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DOS EMPREGADOS. GFIP. RELATÓRIO FISCAL. NULIDADE**

É obrigação da empresa arrecadar as contribuições dos segurados empregados, descontando-as da respectiva remuneração, e recolher o produto arrecadado no prazo legal.

A declaração na GFIP importa em confissão dos valores devidos e não recolhidos.

Uma vez regularizadas as omissões quando da lavratura da notificação, com a entrega do relatório fiscal correto, e tendo sido deferido ao contribuinte novo prazo para impugnação, não há que se falar em nulidade do lançamento ou cerceamento do direito de defesa e do contraditório.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE**

Notificado dessa decisão aos 02/04/2007 (fls. 63), o contribuinte interpôs recurso voluntário aos 13/04/2007 (fls. 64 ss.), no qual reitera os argumentos de defesa apresentados em primeira instância de julgamento no sentido da nulidade do lançamento por cerceamento de seu direito de defesa, uma vez o Relatório Fiscal não teria acompanhado a relação da anexos que integra a Notificação da Lançamento, e acrescenta ainda outros argumentos, consistentes (i) na inconstitucionalidade da exigência de depósito recursal valor de 30% da exigência fiscal e (ii) na nulidade do procedimento fiscal seja porque não teriam sido examinados Livros Fiscais ou Folhas de Pagamentos da autuada, seja porque o Mandado de Procedimento Fiscal teria excedido o prazo de validade determinado pelo Decreto n.º 3969/01, seja porque na NFLD não consta a devida e necessária assinatura da executada/contribuinte.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Trata-se de recurso interposto contra acórdão que julgou procedente lançamento de contribuições à Seguridade Social das competências 10/03, 11/03, 12/03, 13/03, 01/04, 02/04, 03/04, 04/04, 05/04, 06/04, 07/04, 08/04, 10/04 e 13/04, descontadas da remuneração de seus empregados e não recolhidas, no valor total de R\$ 18.982,18 (tributo, multa e juros), consolidado em 21/10/2005.

Notificado pessoalmente do lançamento aos 21/10/05 (fls. 01), o contribuinte apresentou petição/impugnação (fls. 30) aos **27/04/2006** (fls. 34), portanto, intempestivamente, alegando que o Relatório Fiscal de lançamento de débito, documento essencial para convalidar a ação fiscal, não teria integrado a relação de anexos da Notificação de Lançamento, implicando em cerceamento de seu direito de defesa.

Embora a impugnação tivesse sido apresentada intempestivamente, verificando que o Relatório Fiscal da Infração, de fato, não houvera integrado a relação de anexos que acompanharam a Notificação de Lançamento, uma vez que aquele documento data de **28/10/2005** e o contribuinte houvera sido notificado pessoalmente do lançamento, por assinatura aposta nesse último documento, aos **21/10/2005** (fls. 01), houve por bem o julgador de primeira instância determinar que se procedesse a nova cientificação do contribuinte da NFLD, bem como de todos os seus relatórios e anexos, inclusive do Relatório Fiscal, com reabertura de prazo para apresentação de defesa (fls. 37/38).

Procedido como determinado e novamente notificado do lançamento com abertura de novo prazo para defesa, o contribuinte, então, apresentou nova impugnação (fls. 42/43), dessa vez, tempestiva, alegando que a entrega do Relatório Fiscal com a reabertura do prazo para defesa reafirmam a inconsistência do procedimento fiscal inicial, pois o Relatório Fiscal é documento essencial para convalidar a ação fiscal e, no caso, não integrou a relação de anexos, impedindo o exercício de seu direito de defesa, em afronta ao contraditório amplo e pleno e configurando nulidade da peça fiscal “inconvalidável”.

Julgada improcedente a impugnação apresentada e confirmado o lançamento, em seu recurso, o recorrente reitera esses argumentos e acrescenta outros, quais sejam no sentido da **(i)** inconstitucionalidade da exigência de depósito recursal no valor de 30% da exigência fiscal e **(ii)** da nulidade do procedimento fiscal seja porque não teriam sido examinados Livros Fiscais ou Folhas de Pagamentos da autuada, seja porque o Mandado de Procedimento Fiscal teria excedido o prazo de validade determinado pelo Decreto n.º 3969/01, seja porque na NFLD não consta a devida e necessária assinatura da executada/contribuinte.

Pois bem.

### **Da inconstitucionalidade do depósito recursal no valor de 30% do tributo cobrado**

Inicialmente, a inconstitucionalidade do depósito recursal já foi de há muito pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com edição do enunciado de súmula vinculante de n.º 21, segundo o qual “é inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo”.

Essa matéria, assim, não demanda maiores digressões, até porque o recurso do contribuinte, inicialmente não conhecido em face da ausência de depósito recursal, **teve o seu processamento determinado de ofício pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional em face da edição do enunciado de súmula em questão** e ora aqui se encontra sob apreciação deste tribunal.

### **Do cerceamento de defesa – ausência do Relatório Fiscal nos anexos da NFLD**

Com relação à alegação do contribuinte no sentido de que teve sua defesa cerceada por conta do Relatório Fiscal da infração não integrar a relação de anexos da Notificação Fiscal de Lançamento, importante observar que **essa omissão foi sanada, com a entrega desse documento ao recorrente e concessão de novo prazo para apresentação de defesa.**

Diferentemente do que alega, o fato de o Relatório Fiscal da infração não ter integrado a relação de anexos da Notificação Fiscal da Lançamento não se trata de “nulidade inconvalidável”.

Com efeito, nos termos do que dispõe o Decreto n.º 70235/72, em seu art. 59, incisos I e II,

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...).

O art. 60 desse mesmo Decreto, por sua vez, dispõe que “as irregularidades, incorreções e omissões **diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas** quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”.

Assim, a entrega do Relatório Fiscal da infração ao contribuinte com concessão de novo prazo para apresentação de defesa sanou a irregularidade inicialmente existente, de modo que o recorrente pôde exercer regularmente o seu direito de defesa, como, de fato, fez, sem que houvesse nenhum prejuízo nesse sentido.

### **Nulidade do procedimento fiscal – Livros e Folhas de pagamentos e Mandado de Procedimento Fiscal**

O recorrente traz em seu recurso uma **alegação nova, inédita**, consistente na nulidade do próprio procedimento fiscal, que decorreria do fato da autoridade fiscal não ter examinado Livros Fiscais ou Folhas de Pagamentos da empresa, de ter excedido o prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal, conforme determinado pelo Decreto n.º 3969/01, e de não constar da NFLD a “devida e necessária” assinatura do executado/contribuinte.

Tais argumentos, por se tratar de matéria **nova, inédita**, que não foi levada a conhecimento e apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, não poderiam ser conhecidas nesta instância de julgamento pela primeira vez em face da **preclusão**.

No entanto, dado tratar-se de alegações que envolvem a **nulidade do procedimento fiscal**, matérias de ordem pública, que, portanto, não só podem, como devem ser conhecidas pelo julgador em qualquer tempo e grau ordinário de jurisdição, inclusive de ofício, entendo que essas alegações do recorrente devem ser analisadas, o que faço na sequência:

#### **a) Livros Fiscais e Folhas de Pagamentos**

Com relação ao argumento de que o procedimento fiscal seria nulo porque a autoridade fiscal notificante não teria examinado Livros Fiscais e Folhas de Pagamentos do recorrente, limitando-se a examinar comprovantes de recolhimento, cumpre observar que,

conforme relatado, trata-se de Notificação de Lançamento de contribuições descontadas pelo recorrente da remuneração de seus empregados e não recolhidas à Seguridade Social.

Diferentemente do que alega o recorrente, o valor do crédito cobrado foi devidamente apurado e emitido o correspondente Relatório Fiscal da Infração, no qual é relatado o procedimento fiscal, com a identificação da apuração do débito, com a origem e natureza do fato gerador, documento esse, como acima já esclarecido, devidamente entregue ao recorrente.

No Relatório Fiscal em questão, anexado aos autos a fls. 40/42, esclarece a autoridade fiscal que

1 - Este relatório é parte integrante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n.º 35.762.323-1 e refere-se a contribuições que **a empresa informou ter descontado da remuneração de seus empregados e não recolhidas à Seguridade Social. Estas informações foram declaradas em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP.**

(...).

3 - **O crédito foi levantado com base nas divergências apontadas pelo sistema de controle de arrecadação do INSS - "ÁGUIA" e pelos documentos apresentados pelo contribuinte - GFIP e Guias da Previdência Social - GPS.**

As informações declaradas pela empresa nas GFIP são consolidadas no Sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e repassadas ao sistema AGUIA que também registra os recolhimentos efetuados pela empresa em GPS. A partir do confronto destas informações constatou-se: falta de recolhimento das contribuições dos segurados nas competências 10/03, 11/03, 12/03, 13/03, 01/04, 02/04, 03/04, 04/04, 05/04, 06/04, 07/04, 08/04, 10/04 e 13/04.

O valor descontado do segurado referente ao valor pago a título de 130 salário foi obtido a partir das folhas de pagamento específicas desta rubrica sendo lançado como competência 13.

(...).

A informação acima deixa extremamente claro que para as diligências fiscalizatórias e apuração do crédito tributário objeto da presente notificação de lançamento, a autoridade fiscal não necessitava de nada mais do que os documentos que solicitou ao recorrente por meio do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos de fls. 22.

De mais a mais, nos termos do art. 2º da Lei n.º 11457/07, as diligências fiscalizatórias são de competência da autoridade fiscal, de modo que não cabe ao contribuinte decidir quais os documentos deve ou não a autoridade fiscal solicitar para subsidiar o seu trabalho de investigação.

#### **b) Do Mandado de Procedimento Fiscal**

O recorrente alega, também, que o procedimento fiscal seria nulo pois o Mandado de Procedimento Fiscal teria excedido o seu prazo de validade sem que a ação fiscal tivesse sido concluída, em infringência ao que determina o Decreto n.º 3969/01.

Nesse sentido, afirma que o Mandado de Procedimento Fiscal n.º 09242419 foi expedido aos 15/10/2001 para cumprimento até o dia 28/09/2005. No entanto, a NFLD ora em debate somente foi expedida aos 21/10/2005, ou seja, 23 dias após expirado o prazo de validade do MPF. Diz que ainda que na hipótese desse mandado ter sido prorrogado, o que não foi o caso, não teria sido devidamente notificada, pois nele não consta a sua ciência.

A respeito do Mandado de Procedimento Fiscal, o Decreto 3969/01, vigente à época, dispunha os seguinte:

Art.12.Os MPFs terão os seguintes prazos máximos de validade:

I- cento e vinte dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E;

II-sessenta dias, no caso de MPF-D.

Art.13.A **prorrogação do prazo de que trata o art. 12 poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias**, observados, a cada ato, os limites estabelecidos naquele artigo.

Parágrafo único. A prorrogação do prazo de validade do MPF será formalizada mediante a emissão do MPF-C.

**O Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização**, nº 09242419, anexo a fls. 20 dos autos, foi expedido, na verdade, **no dia 31 de maio de 2005** para ser executado até o dia 28 de setembro de 2005. No entanto, **aos 08 de agosto de 2005., portanto, anteriormente à data de seu vencimento, foi expedido o Mandado de Procedimento Fiscal – Complementar**, nos termos do que determina o art. 13, p. ún., do Decreto nº 3969/01, acima reproduzido, **alterando a data de execução para 06 de dezembro de 2005.**

Desse documento, diferentemente do que afirma o recorrente, **ele foi devida e pessoalmente notificado por meio de seu procurador, sr. Clóvis Sérgio Rodrigues, aos 12 de agosto de 2005**, conforme comprova o documento anexado aos presentes autos a fls. 21.

Portanto, não se há falar em nulidade do procedimento fiscal por excesso de prazo do MPF.

**c) Nulidade do procedimento fiscal - ausência de assinatura do contribuinte na Notificação de Débito**

Por fim, o recorrente alega nulidade do procedimento fiscal porque na NFLD não consta a sua “devida e necessária” assinatura.

O art. 11 do Decreto nº 70235/72 relaciona os **requisitos que deve conter, obrigatoriamente, a Notificação de Lançamento**, nos seguintes termos:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Verifica-se que a assinatura do contribuinte/investigado não consta desse rol, de modo que a alegação do recorrente de que a ausência de sua “devida e necessária” assinatura na Notificação de Lançamento acarreta nulidade do procedimento fiscal não procede.

**Conclusão**

Diante de todo o exposto, voto por, **negar** provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini